



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 08/2023
Autoria: Mesa Diretora

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara de Vereadores do Município de Caicó, e dá outras providências*”.

Em suas razões, o aludido órgão teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para dar continuidade ao processo de reestruturação do quadro de pessoal desta Casa, que, consoante cronograma do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante o TCE/RN, é a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo, englobando a criação de novas vagas e cargos.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:

I – opinar sobre:

(...)

c) fixação ou alteração da remuneração dos servidores municipais,

(...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação da municipalidade caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

In casu, o Projeto de Lei busca dar início a reestruturação do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores deste Município, mediante a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Efetivos do Poder Legislativo, importando, inclusive, em adequação do quantitativo aos limites fixados junto ao TCE/RN, bem como de fixação de valores para folha de pagamento.

Neste ponto, verifica-se que o fato de haver reajuste de vencimentos para os servidores que ainda permanecerão na folha de pagamento não importará em



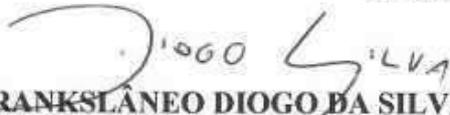
MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

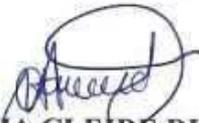
comprometimento do Erário Municipal, já que o *quantum* destinado ao pagamento do funcionalismo não será majorado, mas apenas revisado de acordo com a inflação, sendo tal quantia prevista na LOA, importando unicamente em continuidade da situação prevista quando da aprovação do orçamento (LOA, LDO e PPA vigentes).

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 16 de março de 2023.


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente


Ver.^a **MARIA CLEIDE DE ALEMIDA**
Relatora


Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro



Projeto de Lei nº 08/2023
Autoria: Mesa Diretora

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara de Vereadores do Município de Caicó, e dá outras providências*”.

Em suas razões, o aludido órgão teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para dar continuidade ao processo de reestruturação do quadro de pessoal desta Casa, que, consoante cronograma do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante o TCE/RN, é a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo, englobando a criação de novas vagas e cargos.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 27 da Lei Orgânica do Município:

Art. 27 - À Mesa compete:

- I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar as emendas feitas à lei Orgânica;
- V - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mas não é só, nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria nela abordada (reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara) é de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, ex vi do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

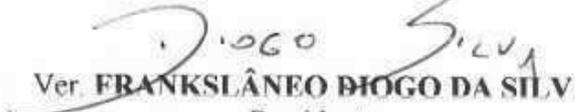
Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 16 de março de 2023.


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente


Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Relator

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**
Membro